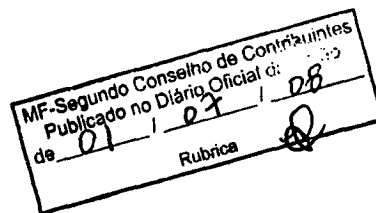




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 10120.004544/2003-99  
**Recurso nº** 134.001 Voluntário  
**Matéria** PIS  
**Acórdão nº** 203-12.711  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** SAGA SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS  
**Recorrida** DRJ-BRASÍLIA/DF



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO COMO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

Pelo princípio da fungibilidade das formas processuais, há que se conhecer como recurso voluntário o nominado de recurso especial, quando interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

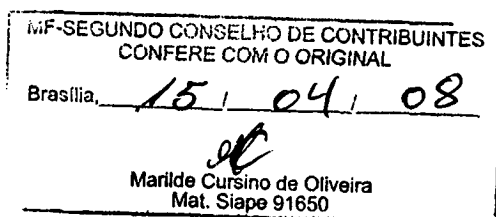
IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO ANÁLISE PELA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CARACTERIZADO.


No julgamento de impugnação que contesta auto de infração e argúi sua nulidade por vícios formais, a não análise dessa arguição, por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, implica em cerceamento do direito de defesa, a demandar a anulação da decisão *a quo* para que outra seja produzida com apreciação de todas as razões contidas na impugnação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do Relator.



  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA


Vice-Presidente no exercício da Presidência

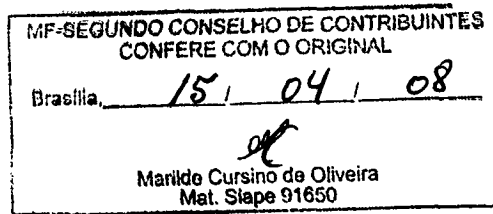
  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, José Adão Vitorino de Moraes, Mauro Wasilewski (Suplente) e Alexandre Kern (Suplente).

Ausente, o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>15 / 04 / 08</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650



## Relatório

O processo trata do Auto de Infração eletrônico de 47/53, relativo ao PIS, períodos de apuração de 04/98 e 12/98, no valor de R\$ 321.531,90, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%, lançado contra a filial 003 da empresa.

O lançamento decorreu de auditoria na DCTF nos trimestres segundo, terceiro e quarto do ano de 1997, onde foi informado que os débitos declarados estavam sendo compensados com créditos oriundos da ação judicial nº 97.164669. Consta do auto de infração que o processo judicial seria de outro CNPJ.

Impugnando o lançamento a empresa argüi, inicialmente, vícios formais na formalização do lançamento, com violação dos princípios da cientificação e da legalidade. Aludindo à doutrina de James Marins, defende que o procedimento de fiscalização deve ser, logo que iniciado, cientificado ao contribuinte. Por isso considera impossibilitada a lavratura auto de infração precedida somente de uma auditoria interna, cujo início não foi informado ao contribuinte.

Ainda como vício formal, aponta a falta de assinatura do auto de infração.

No mérito, alega o direito a créditos do PIS, a improcedência da multa de ofício e suspensão da exigibilidade do valor lançado, em razão de processo judicial nº 97.20480-4, erroneamente informado na DCTF como sendo 97.16466-9.

A 4ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 86/104, julgou o lançamento procedente em parte para excluir a multa de ofício. Assim decidiu por verificar que a interessada estava acobertada por decisão judicial a suspender o recolhimento das parcelas vincendas do PIS e Cofins, cuja exigibilidade, conforme a sentença, ficou suspensa (até o limite do seu crédito - compensação).

No mais, manteve o restante do lançamento concluindo por não acolher a solicitação da fiscalizada quanto à nulidade/cancelamento do Auto de Infração.

Inconformada com a decisão de primeira instância, vem z contribuinte às fls. 108/115 apresentar contestação que denominou de "Recurso Especial", dirigindo-o à Câmara Superior de Recursos Fiscais. No preâmbulo do "Especial", menciona estar interpondo recurso contra o Acórdão nº 11.202/2004, da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com amparo no art. 5º, II, do Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria MF nº 55/98.


No referido Recurso, interposto no prazo de trinta dias contados da ciência do Acórdão da DRJ, requer unicamente a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa. Argüi que a primeira instância deixou de se pronunciar sobre as preliminares carreadas, pelo que é nula a teor do que dispõe o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

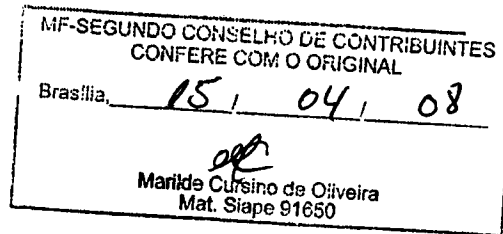


Este processo, distribuído inicialmente para o Terceiro Conselho de Contribuintes, veio a este Colegiado após Resolução da Terceira Câmara daquele, declinando competência para o Segundo Conselho em razão da matéria.

É o relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	15 / 04 / 08
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siape 91650	



## Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

Admito a peça recursal como Recurso Voluntário, e não “Especial”, como dito pela recorrente, porque interposto no trintídio legal e contendo manifestação contra a decisão da DRJ.

A menção a um acórdão que seria da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes parece não passar de um erro de escrita, embora a recorrente também mencione como amparo para o recurso o art. 5º, II, do Regimento Interno da CSRF aprovado pela Portaria MF nº 55/98, que trata exatamente de Recurso Especial.

De todo modo, se a pretensão era realmente interpor Especial dirigido à CSRF, apresenta-se descabida. O que cabe, na situação em tela - de insurgência contra decisão das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, por parte do contribuinte - é o Recurso Voluntário. Daí a admissibilidade como tal, do mesmo modo como já procedeu esta Terceira Câmara noutro processo da mesma contribuinte. Refiro-me ao Recurso nº 131.445, Acórdão nº 203-12.568, sessão de 20/11/2007, relator o ilustre Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Doravante analiso a única alegação da recorrente, que é a de nulidade da decisão recorrida, por não ter apreciado a preliminar de nulidade do auto de infração. Apontou a então impugnante vícios formais no lançamento, que não foram considerados pela decisão de primeira instância.

A DRJ expõe no relatório, com minúcias, as alegações atinentes à preliminar de nulidade do lançamento. No voto, contudo, a expor os fundamentos da decisão, apenas afirma, que a contribuinte não teria “salvaguarda” contra a lavratura de auto de infração, mencionando vários julgados pela possibilidade de lançamento do crédito tributário, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa em decorrência de processo judicial.

No mais, os fundamentos do voto da decisão recorrida tratam da concomitância entre as vias judicial e administrativa e da multa de ofício, ambas matérias atinentes ao mérito. Não cuida da preliminar de nulidade do auto de infração, que segundo a peça impugnatória decorre de dois vícios formais, basicamente: ausência de cientificação prévia do processo de auditoria que culminou com a lavratura do auto de infração eletrônica e falta de assinatura do auto de infração.

Quanto à parte dispositiva do voto, conclui, também, por “não acolher a solicitação da fiscalizada quanto à nulidade/cancelamento do Auto de Infração”.

Cabe, então, indagar: quais os fundamentos para não se anular por vício formal o lançamento, como requerido pela impugnante? O Acórdão recorrido nada diz a esse respeito.

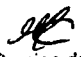


Diante dos argumentos expendidos na peça impugnatória, acerca dos supostos vícios formais do auto de infração, os fundamentos do voto caracterizam prejuízo à defesa, a exigir a anulação do julgado para que outra decisão seja proferida, desta feita com análise desses vícios apontados pela impugnante. A situação em tela enquadra-se no inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para anular o processo a partir da decisão recorrida, com devolução à instância *a quo* para que aprecie a impugnação na sua totalidade, incluindo a argüição de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 04 / 08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650